



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/14 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E
PUBLICIDADE LDA. – serviço de programas Rádio Orbital**

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/14 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA. – serviço de programas Rádio Orbital

I. Pedido

1. A 27 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento¹ para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA., inscrita na ERC sob o n.º 423189, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Loures, na frequência 101,9 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Rádio Orbital.
3. A licença do operador requerente é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 27 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Registo de entrada n.º 2023/6308.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».

7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.

8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 9.4. Estatutos atualizados;
- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declaração do Operador e dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente o responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Loures 4;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas das emissões dos dias 6 e 7 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

10. Ao operador requerente, por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela deliberação n.º 2851/2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 17 de maio de 2000, e novamente pela Deliberação n.º 28/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

12. PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA., apesar de ter uma atividade de rádio que consiste na organização de programa temático musical, tem como atividade principal a rádio⁴, respeitando, assim, o princípio da especialidade estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 6 e 7 de outubro de 2023 e o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo).

⁴ Vide certidão permanente do operador - CAE principal 60100.

14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, verificou-se que não foi apresentada na ERC nenhuma queixa ou participação contra o operador requerente.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os detentores do capital social, declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a sociedade comercial por ações, é detida, diretamente por:

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Álvaro José Rodrigues de Sousa	Diretamente detidas	95,000	95,000
Maria Manuel Sequeira Pires Carreiro de Sousa	Diretamente detidas	5,000	5,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 19/10/2023

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC

através do seu próprio *website* e da comunicação dos relatórios de Governo Societário de 2018 e 2019.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas.

20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas do género musical.

21. Das audições efetuadas aos dias 6 e 7 de outubro de 2023, confirmou-se a caracterização enunciada, verificando-se a existência de uma programação musical (ex: Top Orbital, Orbital Mix, Roda Mais, Mistura de Ouvintes), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

23. É indicado como Diretor de Programas, Álvaro José Rodrigues de Sousa, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

e) Denominação e frequência

24. Quanto à indicação da denominação, foi devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora». Contudo, a referência à frequência, nas audições efetuadas é apenas feita às 8 h 46 m e às 23 h 57 m no dia 6 de outubro e às 5 h 54 m, 12h 47 m e 21 h 54 m no dia 7 de outubro.

25. Assim sendo, adverte-se o operador de rádio de que deverá indicar a frequência da emissão – 101.9 – do serviço de programas Rádio Orbital «pelo menos uma vez em cada hora», em observância do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, nos dois dias analisados, 6 e 7 de outubro de 2023, verificou-se a inobservância do princípio da identificabilidade previsto no artigo 6.º do Código da Publicidade aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Rádio, que determina que «[a] publicidade efetuada na rádio e na televisão deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário», dado que o sinal acústico, em alguns dos período da publicidade, não é colocado no fim⁵.

27. Assim sendo, adverte-se o operador de rádio para cumprimento do princípio da identificabilidade em matéria de publicidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do Código da Publicidade aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Rádio.

28. No que respeita à matéria do patrocínio, nos dois dias de audição, 6 e 7 de outubro de 2023, não foram identificados espaços de programação patrocinados.

⁵ Por exemplo, às 14:24, 15:15, 16:26, no dia 6 de outubro de 2023 e às 10:17, 11:17, 12:27, no dia 7 de outubro de 2023.

g) Música portuguesa

29. O serviço de programas Rádio Orbital foi excecionado do regime de cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagrada no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio.

h) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.orbital.pt/fichatecnica.html>.

i) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

concluído pelo regular cumprimento na generalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA., para o concelho de Loures, na frequência 101.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Orbital”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- ii) Assegurar o cumprimento do princípio da identificabilidade em matéria de publicidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do Código da Publicidade aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Rádio.
- iii) Assegurar o cumprimento da Lei da Transparência, com disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* e a comunicação dos Relatórios de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018 e 2019.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão A), sendo o valor da UC de 102 euros, o que perfaz o valor total de € 3 774 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade do operador Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda.

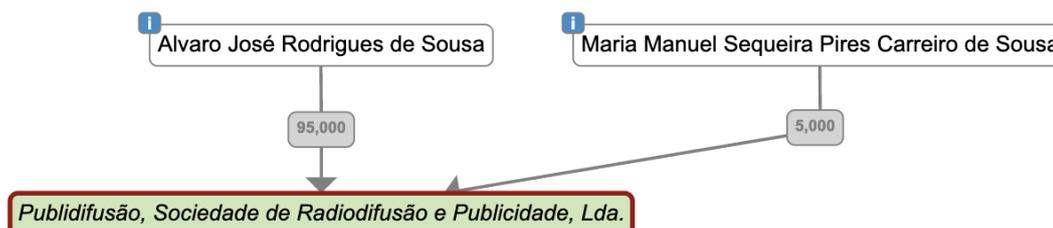
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Orbital, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 12/12/2023

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Álvaro José Rodrigues de Sousa	Diretamente por sociedade	95,000	95,000
Maria Manuel Sequeira Pires Carreiro de Sousa	Diretamente detidas	5,000	5,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 12/12/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Álvaro José Rodrigues de Sousa, na qualidade de Gerente.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva

regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

9. Encontram-se em falta os Relatórios de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018 e 2019.